



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.500 - PA (2011/0219845-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ODILON VIEIRA NETO
ADVOGADO : ODILON VIEIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LUISVALDO SOUSA VERAS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO. ANDAMENTO REGULAR. AUTOS CONCLUSOS. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. A legalidade da decisão que indeferiu o direito de recorrer em liberdade não foi submetida ao crivo do órgão colegiado do Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Hipótese em que o andamento processual demonstra a regularidade dos autos, já que todos os trâmites foram realizados demonstrando a proximidade do julgamento, de modo que não se verifica excesso de prazo apto a ensejar a revogação da prisão do paciente.

III. A situação recomenda, entretanto, a concessão da ordem de ofício para que seja determinado ao Tribunal *a quo* que proceda o julgamento da apelação criminal com a maior brevidade possível, de modo a prevenir eventual constrangimento ilegal pelo excesso de prazo da segregação.

IV. Ordem parcialmente conhecida e denegada. *Habeas corpus* concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.500 - PA (2011/0219845-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUISVALDO SOUSA VERAS alegando excesso de prazo em julgamento de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, negado o direito de apelar em liberdade.

No presente *writ*, o impetrante alega que *"da prisão em flagrante do paciente, até o presente momento, se passou mais de um ano, e sequer foi marcada sessão de julgamento do apelo"*.

Além disso, afirma inexistirem fundamentos para a denegação do direito de apelar em liberdade.

Pugna pela expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida à fl. 39.

Informações às fls. 47/48.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 107/113, opinou pelo parcial conhecimento e denegação da ordem, com concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.500 - PA (2011/0219845-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUISVALDO SOUSA VERAS alegando excesso de prazo em julgamento de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, negado o direito de apelar em liberdade.

No presente *writ*, o impetrante alega que "*da prisão em flagrante do paciente, até o presente momento, se passou mais de um ano, e sequer foi marcada sessão de julgamento do apelo*".

Além disso, afirma inexistirem fundamentos para a denegação do direito de apelar em liberdade.

Pugna pela expedição de alvará de soltura.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, verifica-se que a legalidade da decisão que indeferiu o direito de recorrer em liberdade não foi submetida ao crivo do órgão colegiado do Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, em relação ao excesso de prazo no julgamento da apelação, constata-se pelas informações prestadas às fls. 47/48, que os autos estão conclusos ao relator desde 14 de junho de 2011, com parecer do Ministério Público e aptos a julgamento. Ademais, conforme se verifica por consulta ao *site* do Tribunal *a quo* na internet, não houve qualquer movimentação relevante desde essa data, mas apenas encaminhamento à secretaria em 14/09/2011, com retorno no mesmo dia e nova conclusão em 20/09/2011.

Não obstante, o andamento processual demonstra a regularidade dos autos, já que todos os trâmites foram realizados demonstrando a proximidade do julgamento. Ressalte-se que a distribuição se deu em 31/05/2011, de modo que não se verifica excesso de prazo apto a ensejar a revogação da prisão do paciente. Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. TRAMITAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIANDO.

1. Não se vislumbra constrangimento por excesso de prazo no julgamento da apelação ajuizada em face da sentença que condenou o paciente à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão pela prática do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que, após o retorno do Parquet, já munidos do competente parecer, foram os autos conclusos ao Relator há aproximadamente 6 meses.

TESE ABSOLUTÓRIA. ANEMIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO ACERVO AMEALHADO NA INSTRUÇÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Writ parcialmente conhecido, denegando-se, nesta parte, a ordem, com recomendação de celeridade à Corte estadual no julgamento do apelo." (HC 188.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

Entretanto, a situação recomenda a concessão da ordem de ofício para que seja determinado ao Tribunal *a quo* que proceda o julgamento da apelação criminal com a maior brevidade possível, de modo a prevenir eventual constrangimento ilegal pelo excesso de prazo da segregação.

Diante do exposto, conheço parcialmente e, nesta extensão, denego a ordem. Entretanto, concedo a ordem de ofício, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0219845-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.500 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201130115020 63329320108140028

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ODILON VIEIRA NETO
ADVOGADO : ODILON VIEIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LUISVALDO SOUSA VERAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.